

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....

§ 10. Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

§ 11. Nas áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo.
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma de presente projeto de lei, reapresento, com pequenos ajustes, proposição originalmente formulada pelo Deputado Valdir Colatto e arquivada em razão do disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Refiro-me ao PL nº 6.830, de 2013, que atribui competência aos planos diretores e às leis de uso do solo para definir os limites das Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas em áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

A providência procura corrigir inadequação presente na Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), que, em variados casos, fixa limites de APP iguais para zonas rurais e urbanas e admite intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APPs somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Ocorre que em tais hipóteses não se enquadram diversas situações muito frequentes em áreas urbanas, tais como construções privadas e públicas próximas a encostas e a cursos ou corpos d'água. Em razão disso, inúmeros administradores municipais se encontram em situação desconfortável, pois, sem ter como fazer cumprir os limites fixados pela Lei Florestal, são constantemente pressionados e questionados pelo Ministério Público.

Diante dessa constatação, ofereço à avaliação deste parlamento projeto de lei semelhante ao proposto em 2013 pelo então Deputado Valdir Colatto. A proposição ora apresentada suprime as referências a regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, dado que a Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da MetrÓpole), posterior à Lei Florestal, estabelece que lei municipal deverá compatibilizar o plano diretor do município com o plano de desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual.

Com isso, busco conferir aos municípios amparo legal para que adequem os limites de APP constantes da Lei Florestal à realidade de suas áreas urbanas. Em favor desse objetivo, conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA